



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056468-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO WILLYSON SILVA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 52038

AGRV.N°: 2056468-76.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL CÍVEL

AGTE. : FÁBIO WILLYSON SILVA

AGDO. : BANCO PAN S.A. (NÃO CITADO)

JUIZ PROLATOR: CHRISTOPHER ALEXANDER ROISIN

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – DESEMPREGADO – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - I – Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade de plano, sem oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais – II – Compatibilidade do art. 5º, LXXIV, da CF, com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 - Presunção decorrente da declaração de pobreza que deve ser elidida por prova em contrário - III – Hipótese em que o agravante encontra-se desempregado desde novembro de 2024, quando, até então, recebia salário em valor inferior a três salários mínimos – Presunção de ser isento de declarar imposto de renda – Despesas com parcelas mensais de contrato de financiamento que só servem para reduzir ainda mais seu aporte financeiro – Opção de ajuizamento da ação no foro de domicílio do réu que não pode ser interpretado em desfavor do consumidor, pois se trata de uma faculdade legal – Contratação de advogado particular que não obsta a concessão do benefício - Embora não tenha sido observado, em 1ª instância, o disposto no §2º, do art. 99, do NCPC, há nos autos elementos suficientes para comprovar a incapacidade financeira do requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve ser concedida - Precedentes deste E. TJSP – Decisão reformada – Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 25.02.2025, tirado de ação revisional de contrato c.c. danos morais e pedido de tutela de urgência, em face da r. decisão publicada em 11.02.2025, a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, não

possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Aduz, que o agravante se encontra desempregado e, com isto, está passando por problemas financeiros. Defende, que a ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada tanto no foro do domicílio do consumidor como no do domicílio do réu, se tratando de uma faculdade da parte. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso processado com suspensividade.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que **"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica,

brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em exame, o juízo "a quo" indeferiu o benefício da gratuidade ao agravante, de plano, sem antes oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais, em inobservância ao disposto no art. 99, §2º, segunda parte, do NCPC, sob os seguintes fundamentos (fls. 83/95 dos autos principais):

"Vistos.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado.

O(A) autor(a) contratou Advogado particular com domicílio em São Paulo/SP (fls. 22), reside na cidade de Rio de Janeiro/RJ (fls. 22), assinou a procuração em São Paulo/SP (fls. 22), assinou o contrato em Rio de Janeiro/RJ (fls. 37), assumiu parcelas de R\$1.460,36 (fls. 38), incompatíveis com a alegação de pobreza, o valor das custas é reduzido e mesmo sendo consumidor(a) e podendo propor a ação em seu domicílio, preferiu eleger o domicílio do réu para distribuir a ação, demonstrando que tem condições de deslocar-se a esta Comarca para comparecer às audiências eventualmente designadas, de modo que não faz jus ao benefício.

Ora, se abriu mão de um benefício legal que lhe gera custos, não optou pelo Juizado Especial, é capaz de pagar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários Advocatícios dispensando a Defensoria Pública, deve pagar pelas despesas processuais. (...)."

Contra esta r. decisão insurge-se o autor, ora agravante.

O agravante declarou não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC.

Afirmou, ainda, encontrar-se desempregado, juntando, para tanto, cópia de sua CTPS (fls. 24/36 dos autos principais), a qual revela que seu último vínculo empregatício encerrou-se em novembro de 2024, sendo certo que, quando empregado, auferia salário no valor de R\$2.000,00, correspondente a menos de três salários mínimos, o que faz presumir ser isento de declarar imposto de renda.

Por conseguinte, entende-se que em face de estar o recorrente desempregado, aliado a uma renda mensal inferior a 03 salários mínimos quando ainda possuía vínculo empregatício, resta caracterizada suficientemente a hipossuficiência financeira do agravante.

Respeitado o entendimento do juízo "a quo", entende-se que o fato de o agravante ter contratado financiamento junto ao banco réu, contrato este cujas cláusulas se pretende revisar nos autos principais, obrigando-se ao pagamento das respectivas parcelas mensais, só serve para reduzir ainda mais o seu aporte financeiro.

Ademais, entende-se que a opção feita pelo consumidor, em renunciar ao foro privilegiado de seu domicílio, não pode ser interpretada em seu desfavor, notadamente para fins de concessão do benefício da gratuidade, vez que se trata de uma faculdade legal conferida ao consumidor, ora agravante, que, presumivelmente, trabalha na comarca em que ajuizado o presente feito.

E a opção do demandante em contratar advogado particular, ao invés de se utilizar os serviços da Defensoria Pública ou advogados conveniados, não obsta a concessão do benefício legal, conforme expressa dicção

do art. 99, §4º, do NCPC: **"A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça"**.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

"Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)".

Inexistindo elementos que afastem a presunção, deve o benefício ser concedido, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária, a qual cabe o ônus de provar se o agravante possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Reporta-se, ainda, à citação latina, tirada do "Pequeno Dicionário Jurídico das Citações Latinas", de autoria de "Tássilo Orpheu Spalding", 2ª edição, à fl. 56, a qual representa verdadeiro luzeiro na eterna obscuridade da interpretação da lei: **"Indultum a jure beneficium non est álicui auferendum"**, a qual significa: **"Não se deve privar ninguém do privilégio que o Direito lhe concede"**. Esta sentença é do antigo Direito Canônico, mas usada em Direito Civil e Filosofia (Cf. o Cân. 4 do atual Códex Júrís Conónici (1947)).

Outrossim, o Colendo STJ, em diversos arestos de casos análogos a este, assim decidiu:

"REsp 851087/PR - RECURSO ESPECIAL -2006/0100906-4 - Rel.Ministro JOSÉ DELGADO - Data do Julgamento - 05/09/2006 - T1 - PRIMEIRA TURMA - EMENTA - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido

comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido”.

“AgRg no Ag 1358935 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0191891-0 – REL. Ministro RAUL ARAÚJO – T4 – QUARTA TURMA- DATA DO JULGAMENTO – 14/12/2010 – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art.1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agrado regimental a que se nega provimento”.

Desta forma, tendo em vista que a lei exige tão somente a comprovação da insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCPC), entende-se que, no caso em análise, a documentação trazida aos autos já é suficiente para comprovar a declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, §3º, do NCPC.

Provada a insuficiência de recursos, é o caso, portanto, de deferir, integralmente, o benefício em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

favor do agravante.

Postas estas premissas, dá-se provimento
ao recurso.

Salles Vieira, Relator